



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da eventual Aquisição de materiais de expediente, materiais de processamento de dados e materiais de informática, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, através de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para REGISTRO DE PREÇO.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

No mérito, salvo melhor entendimento, a presente contratação, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item para registro de preço, à luz das disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, c/c Lei Federal nº 8.666, de 1993, Decreto nº 3.555, de 2000 e Decreto nº 5.450, de 2005, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que trata-se de serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02

“TRABALHANDO PELO POVO”

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Decreto nº 3.555/2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Decreto nº 5.450, de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Assim, o PREGÃO PRESENCIAL, pelo sistema registro de preços, do tipo menor preço, à luz do ordenamento jurídico, encontra perfeito amparo, não havendo óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação.

No que tange à licitação na modalidade pregão presencial, incumbe-nos observar a doutrina pátria, que preleciona suas principais características, o que corrobora o entendimento pela legalidade da escolha pela modalidade em questão, vejamos:

I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;

II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III) só admite o tipo de licitação de menor preço;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade da eventual Aquisição de materiais de expediente, materiais de processamento de dados e materiais de informática, pelo Órgão requerente, através de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço para registro de preço, devendo todas as formalidades legais serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 27 de fevereiro de 2020.

TAINAH PRATA PRATA
OAB/PA Nº 29.419
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA